



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

EXMO. JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA.

PROCESSO Nº 0819301-79.2026.8.18.0140

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MPPI)

RÉU: MUNICÍPIO DE TERESINA (PMT)

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DO PIAUÍ**, entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica própria, na forma dos artigos 44 e 45, II, §§ 2º e 5º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB - EAOAB), inscrita no CNPJ sob o nº 05.336.854/0001-67, representada por seu Presidente **RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 5.061 e no CPF sob o nº 888.352.603-10, por intermédio de sua Procuradoria-Geral (atos constitutivos e procuração anexos), com arrimo no art. 138 do CPC, vem requerer o seu ingresso na condição de **AMICUS CURIAE** nos autos do processo em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

01 – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI), com o objetivo de compelir o Município de Teresina (PMT) a assegurar a

1



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL**

efetiva prestação do serviço de educação inclusiva, especialmente mediante a **disponibilização de profissionais de apoio escolar aos alunos público-alvo da educação especial.**

Conforme narrado na inicial, a demanda tem origem em diversas Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos instaurados no âmbito da 38ª Promotoria de Justiça de Teresina, evidenciando falhas estruturais na rede municipal de ensino.

Foram identificados **46 Notícias de Fato e 10 Procedimentos Administrativos** relacionados à **ausência ou insuficiência de profissionais** de apoio escolar.

A inicial demonstra que o Município **não tem assegurado suporte adequado aos alunos com deficiência**, limitando-se, em muitos casos, à matrícula formal, sem garantir condições reais de inclusão. Mesmo após diversas recomendações ministeriais para adoção de medidas corretivas, destacando-se dentre elas a realização de avaliação pedagógica individualizada (em articulação com a família), apoio multidisciplinar sem exigência de laudo médico como condição para o atendimento educacional, a promoção de formação continuada dos profissionais da educação, a organização de tempo institucional destinado ao planejamento pedagógico e a vedação de práticas discriminatórias, **a Administração Pública Municipal permaneceu inerte**, mantendo o quadro de irregularidades.

Diante desse cenário de reiteração das irregularidades e omissão Administrativa, o MPPI ajuizou a presente ação visando garantir aos alunos da educação



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL**

especial na rede municipal de ensino de Teresina:

- acesso;
- permanência;
- participação; e
- aprendizagem efetiva.

Em apertada síntese, eis os fatos.

**02 - DA LEGITIMIDADE PARA INGRESSO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECCIONAL PIAUÍ COMO AMICUS CURIAE**

Nos termos do art. 133 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a advocacia é essencial à administração da justiça, sendo a OAB protagonista nesse sistema.

A intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Piauí (OAB/PI) está regulada, em termos gerais, pelo art. 138 do CPC. Veja-se:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. ”

Cumprido destacar que o ingresso de *amicus curiae* é modalidade interventiva admissível em todas as formas processuais e tipos de procedimentos, e em qualquer grau de jurisdição, não existindo limite temporal fixado na lei para a participação do *amicus curiae*, sendo sua admissão pautada na sua aptidão em contribuir.

Com efeito, o art. 44, inciso I, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a OAB), dispõe como missão institucional da Ordem "***defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas***", permitindo que se agregue ao debate perspectiva institucional essencial à adequada solução da demanda.

No caso em apreço, a intervenção da OAB/PI justifica-se plenamente pela inegável relevância da matéria e sua evidente repercussão social, considerando que a



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL

discussão versa sobre **direito fundamental à educação inclusiva (efetivação de política pública essencial e concretização de direitos fundamentais de crianças e adolescentes com deficiência)**, revelando-se pertinente e necessária a participação da OAB/PI para o aprimoramento do debate e para a defesa da ordem constitucional.

03 – DA MANIFESTAÇÃO INICIAL DE MÉRITO

A análise dos fatos narrados pelo MPPI na inicial evidencia que a conduta omissiva do Município de Teresina não se limita a uma irregularidade administrativa pontual, mas configura uma **violação estrutural e continuada de direitos fundamentais**, especialmente no que se refere à garantia de educação inclusiva.

Efetivamente, a CF/88 estabelece, em seu art. 205, que **a educação é direito de todos e dever do Estado**, devendo ser promovida e incentivada com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

De forma ainda mais específica, o art. 208, inciso III, da Carta Magna, assegura o **atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência**, preferencialmente na rede regular de ensino, o que não se exaure na mera matrícula do aluno, mas exige a oferta de condições materiais e humanas adequadas à sua efetiva inclusão.

Nesse contexto, a ausência ou insuficiência de profissionais de apoio

5



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL**

escolar — figura essencial para viabilizar a permanência, participação e aprendizagem de alunos com deficiência — **esvazia o conteúdo material do direito à educação, reduzindo-o a um cumprimento meramente formal** e incompatível com a ordem constitucional.

Ademais, o art. 227 da CF/88, impõe à família, à sociedade e, especialmente, ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência e discriminação. Partindo-se dessa premissa, **a omissão estatal verificada nos autos**, ao impedir ou dificultar a inclusão efetiva de alunos com deficiência no ambiente escolar, **configura forma indireta de exclusão e discriminação**, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Importante destacar que o direito à educação inclusiva possui natureza de **direito fundamental de eficácia imediata**, não podendo sua concretização ser postergada sob argumentos de conveniência administrativa, limitações orçamentárias genéricas ou discricionariedade do gestor público.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que **o Poder Judiciário pode e deve intervir quando constatada omissão estatal na implementação de políticas públicas indispensáveis à concretização de direitos fundamentais, especialmente em relação a grupos vulneráveis**, como crianças e pessoas com deficiência.

Vejamos:



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL**

Rcl 83637

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 27/08/2025

Publicação: 28/08/2025

Decisão

“criou um falso juízo de conformidade, usurpando a competência do STF para dar a palavra final sobre a interpretação” dos arts. 1º, III, 5º, XXXV, 37, §6º, 205 e 208 da CF. Aponta, ainda, afronta direta à **jurisprudência consolidada da Suprema Corte, em especial ao que foi decidido no ARE 639.337, que assenta ser a educação infantil uma prerrogativa constitucional indisponível, cabendo ao Judiciário intervir para assegurar políticas públicas em caso de omissão estatal.** Adicionalmente, menciona o desrespeito ao RE 109.615, que consagrou a teoria do risco administrativo e a responsabilidade civil objetiva do Poder Público por danos decorrentes de suas ações ou omissões. Sustenta, assim, que “o desrespeito à autoridade não se refere a jurisprudência genérica ou orientação geral desta Corte Superior, mas a decisão específica e concreta proferida nos RE-109615/RJ somado ao ARE-639.337/SP, estabelecendo solução jurídica diametralmente oposta àquela adotada pelo Tribunal reclamado.” Requer a concessão do pedido liminar a fim de suspender os efeitos da decisão reclamada. No mérito, pleiteia “a procedência da reclamação, para que seja cassado o acórdão (...).”

RE 1558621

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 02/08/2025

Publicação: 04/08/2025

Decisão

disponibilizasse monitores para auxiliar os estudantes no transporte escolar, providenciasse fiscalização das condições dos veículos e substituísse os ônibus em condições precárias. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.** Há duas questões centrais em discussão: (i) se o Poder Judiciário pode intervir para determinar medidas específicas de acessibilidade no transporte escolar público para pessoas com deficiência, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes; (ii) se a decisão recorrida diverge do entendimento firmado pelo Supremo



PIAUI

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI
PROCURADORIA-GERAL**

Tribunal Federal no Tema 698 (RE 684.612/RJ) quanto aos limites da intervenção judicial em políticas públicas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O Poder Judiciário pode intervir em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais quando há omissão grave do ente público, não caracterizando violação ao princípio da separação dos poderes, conforme entendimento do STF no Tema 698.** 4. A decisão judicial deve, em regra, apontar as finalidades a serem alcançadas pela Administração, mas medidas específicas (excepcionais) são permitidas em casos de omissão que afete direitos fundamentais, como no caso em exame, que trata (...).

ARE 1483454

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 13/05/2024

Publicação: 20/05/2024

Decisão

imóvel, pagará multa que arbitro em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (Doc. 5, fl. 7). Em sede de Apelação interposta pelo Município, o Tribunal de origem manteve a sentença (Doc. 9, fls. 5-9). Ao assim proceder, as instâncias de origem desrespeitaram a jurisprudência desta CORTE. No RE 684.612-RG (Tema 698, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 7/8/2023), o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou as seguintes teses jurídicas: **1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. (...).**

RE 684612

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Redator(a) do acórdão: Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 03/07/2023

Publicação: 07/08/2023

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário com repercussão geral. Intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas. Direito social à saúde. (...)



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL**

6. Fixação das seguintes teses de julgamento: “1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado; (...).

Nesse cenário, a atuação do MPPI revela-se não apenas legítima, mas imprescindível, ao buscar assegurar que o Município de Teresina (PMT) cumpra suas obrigações constitucionais, superando um quadro de inércia administrativa que compromete a dignidade e o futuro de inúmeros alunos.

Portanto, resta inequívoco que **a pretensão deduzida na presente Ação Civil Pública encontra pleno amparo constitucional, devendo ser acolhida em sua integralidade**, como forma de garantir a efetividade do direito à educação inclusiva e a concretização dos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

04 – DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E DA GRAVIDADE DA OMISSÃO ESTATAL

Acerca da matéria ora sub judice, a CF/88 elenca uma série de preceitos fundamentais, os quais o Poder Executivo, seja na esfera municipal, estadual ou federal, tem obrigação de observância, a saber:



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL**

- **Da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF)**

A exclusão ou inclusão precária de alunos com deficiência viola diretamente sua dignidade, ao negar condições mínimas de desenvolvimento.

- **Da Igualdade Material (art. 5º, caput, CF)**

A educação inclusiva exige tratamento diferenciado para garantir igualdade real. A omissão estatal perpetua desigualdades.

- **Do Princípio da Prioridade Absoluta (art. 227, CF)**

Crianças e adolescentes devem receber prioridade na formulação e execução de políticas públicas, o que não se verifica no caso.

- **Da Vedação ao Retrocesso Social**

A não implementação de medidas já previstas em lei e recomendadas pelo MPPI representa retrocesso na proteção de direitos fundamentais.

- **Do Dever de Prestação Positiva do Estado**

O direito à educação possui eficácia imediata e impõe obrigações concretas ao Poder Público, não sendo mera diretriz programática.

- **Do Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**

A atuação do Judiciário, no caso em concreto, não viola a separação dos poderes, mas garante a efetividade da Constituição diante de omissão estatal, conforme já reconhecido pela jurisprudência do STF.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL**

• **Da Grave Omissão Estatal**

O quadro fático trazido pelo MPPI, revela **falha estrutural e reiterada, omissão administrativa persistente, e violação massiva de direitos fundamentais** por parte do Município de Teresina (PMT). Trata-se, portanto, de situação que ultrapassa casos individuais, caracterizando violação coletiva que justifica a atuação firme do Poder Judiciário.

05 – DOS PEDIDOS

Sob os fundamentos expostos, e por entender estarem preenchidos os requisitos autorizadores (art. 44, I, da Lei nº 8.906/94 - EAOAB), a relevância da matéria (art. 138, CPC), o cabimento da intervenção da OAB dadas as circunstâncias de fato e de direito, a OAB/PI requer seja admitida a sua participação como **AMICUS CURIAE**, cujo objetivo é o de contribuir tecnicamente para o debate constitucional, considerando que a matéria discutida nos autos envolve relevante interesse público e ampla repercussão social, com impacto direto na observância de princípios constitucionais estruturantes da Administração Pública.

Uma vez admitida, a OAB/PI requer:

- a) A concessão de prazo para apresentação de manifestações complementares e memoriais;
- b) A possibilidade de sustentação oral em eventual julgamento e;
- c) O regular acompanhamento do feito com acesso integral aos autos.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL**

Teresina (PI), 02 de abril de 2026.

RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA JÚNIOR
Presidente da OAB/PI
OAB/PI 5.061

LÍVIA SILVA LEÃO
Procuradora-Geral da OAB/PI
OAB/PI 8.123